



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do prefeito do Município de Fortim/CE, conforme as razões a seguir escandidas:

I. Competência do Ministério Público junto ao TCE/CE para oferecer representação

1. O artigo 87-B da Lei nº 12.509/95, com redação dada pela Lei nº 14.885/2011, estabelece que compete ao MP junto ao TCE/CE "*representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.*".
2. Assim, cabe ao MP junto ao TCE/CE oferecer representação para que o Tribunal adote as medidas fiscalizatórias necessárias, uma vez que não lhe compete realizar diretamente tais inspeções e auditorias, sob pena de usurpar atribuições que são exclusivas do TCE/CE.

II. Dos fatos e fundamentos jurídicos

3. Foi autuado neste MP junto ao TCE/CE o Expediente nº 22.318.2025-3 (em anexo), classificado como "Notícia de Fato", contendo denúncia anônima, enviada por e-mail, sobre possíveis irregularidades em processos licitatórios com o favorecimento de parentes em contratos e licitações pelo Município de Fortim.
4. o noticiante requer a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e violação de normas de finanças públicas, principalmente no período entre o final de 2023 e o primeiro semestre de 2025.
5. Os fatos apresentados são os seguintes:
 - a) **concentração de contratos em poucas empresas** - A denúncia aponta para a concentração de contratos em quatro empresas. Uma delas, a LCR Locações (agora ECOLIMP), é alegadamente investigada pela Polícia Federal. A empresa teria mais de 50 contratos com a Prefeitura de Fortim, totalizando mais de R\$ 7 milhões. Essa repetição de contratações é vista como uma quebra de competitividade nas licitações e um possível direcionamento contratual.
 - b) **duas empresas são de propriedade de familiares de um agente público** – b.1) Depósito Parajuru, de Anilton Ribeiro de Paula, que é sobrinho do então Secretário de Desenvolvimento Urbano, Francisco Ribeiro da Costa, e pai da atual presidente da Câmara Municipal, Monique Ribeiro da Costa. Essa empresa supostamente monopoliza os contratos de fornecimento de material de construção; b.2) posto de combustíveis, em nome da esposa de Anilton, Valdelice, que supostamente domina o fornecimento de combustíveis. De acordo com a denúncia, a empresa da esposa do primo do então secretário de obras recebeu mais de R\$ 671 mil da PMF entre janeiro e maio de 2024.
 - c) a **empresa F F Neto Mercaria** é descrita como uma mercearia com capital social



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

de R\$ 35.000,00. A denúncia questiona sua capacidade de cumprir as "centenas de contratos" com o município para fornecimento de alimentos, incluindo escolas, hospitais e servidores públicos, afirmando que a mercearia tem pouco estoque e lastro.

6. Com relação ao posto de combustíveis, o noticiante detalha que o posto de combustíveis de Valdelice venceu uma licitação em 26 de dezembro de 2023, antes mesmo de ser inaugurado, o que ocorreu em 28 de dezembro de 2023. A empresa teria apresentado um contrato de experiência de uma empresa que não possuía sequer veículos. Além disso, o edital da licitação não estava disponível no Portal da Transparência do município na data da denúncia.

7. **Obras Não Entregues** – o noticiante alega que grande parte das obras públicas licitadas e contratadas em 2024, com previsão de entrega para o mesmo ano, não foi concluída. Os empenhos e pagamentos teriam sido realizados, levantando suspeitas sobre a efetiva execução dos contratos e o possível uso apenas documental dessas obras para liberação de recursos.

8. **Concentração de Despesas em uma Única Secretaria** – o noticiante acusa a Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SMDU) de realizar contratações e executar gastos de capital que ultrapassam o limite previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 para todo o município, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por gerar obrigações financeiras sem disponibilidade real, especialmente em final de mandato. O então secretário responsável por essa pasta era Francisco Ribeiro da Costa.

9. **Conexões Políticas e Familiares** – o noticiante reforça as conexões familiares, mencionando que Francisco Ribeiro da Costa apoiou publicamente sua filha, Monique Ribeiro da Costa, nas eleições de 2024, tendo ela sido eleita presidente da Câmara Municipal. Anilton Ribeiro de Paula e sua esposa, Valdelice, receberam mais de meio milhão de reais em contratos com o município no período pré-eleitoral. O documento cita um processo de 2007 (nº 00002815.2007.8.06.0078) do Tribunal de Justiça do Ceará, em que foi determinada a indisponibilidade dos bens de um ex-prefeito e de uma "Monique Ribeiro da Costa".

10. Por fim, o noticiante requer a instauração imediata de um procedimento fiscalizatório, a obtenção de documentos e empenhos de despesas de capital, a quebra de sigilo fiscal e bancário das empresas envolvidas, a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes públicos e terceiros beneficiados, o bloqueio cautelar de bens se houver indícios de desvio de recursos e o envio de cópias da denúncia ao Tribunal de Contas da União (TCU) e à Controladoria-Geral da União (CGU), caso haja recursos federais envolvidos.

11. Pois bem. O artigo 87-B da Lei nº 12.509/95, com redação dada pela Lei nº 14.885/2011, estabelece que compete ao MP junto ao TCE/CE "*representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.*".

12. Conforme a legislação vigente, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE é limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

13. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão judicante.

14. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na possibilidade de oferecer



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção, auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

15. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.

16. Diante da gravidade das irregularidades apontadas, torna-se necessária a atuação do Tribunal de Contas para realizar procedimentos fiscalizatórios para verificar a legalidade dos procedimentos administrativos, atos, despesas, aquisições ou prestação de serviços contratados pelo Município de Fortim.

17. Assim, revela-se imperiosa a atuação deste Tribunal de Contas, cabendo a este MP junto ao TCE/CE **oferecer representação** para que o Tribunal realize **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência para a apuração dos fatos noticiados**, com a celeridade que o caso requer, nos estritos termos do art. art. 87-B da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 14.885, de 04 de fevereiro de 2011.

III. Do pedido

Diante do exposto, requer-se **diligência ao Município de Fortim**, para que sejam apresentados ao Tribunal todos os procedimentos e processos administrativos, especialmente os processos licitatórios e contratos firmados com as empresas LCR, ECOLIMP, VALDELICE COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LDA e F.F. NETO MECEARIA, bem como expedição de **determinação à unidade técnica** para que seja, após apresentada a documentação requerida, devidamente instruído o feito. **Caso necessário**, a unidade técnica **poderá requerer ao relator** a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** para apuração dos fatos com a celeridade que o caso exige.

Sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, que seja **dado início à fase processual**, com a **citação dos responsáveis**, senhor prefeito do Município de Fortim, para apresentação de defesa no prazo legal.

Após a instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Por fim, requer-se a **procedência do pedido** desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 03 de setembro de 2025.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE